



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12579/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Exercício: 2020

Responsável: Felipe Araújo Reul (ex-Gestor)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 6.964.152,73.

EMENTA: LICITAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00176/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12579/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em virtude da perda do seu objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12579/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 16.597/2020 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e do contrato nº 16590/2020/SMS/PMCG dela decorrente, cujo objeto é a contratualização que permita o repasse legal de verbas oriundas do auxílio financeiro emergencial aos hospitais filantrópicos preconizados pela Portaria MS/GM nº 1.448/2020.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, às fls. 29/39, destaca as seguintes irregularidades:

- a) Ausência da autorização para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, como exigido pela Portaria nº 187/2018 deste Tribunal em consonância com o art. 38 da Lei 8.666/93 (item 2);
- b) Ausência de documentos comprobatórios da regularidade da contratada (item 2);
- c) Ausência de divulgação das informações relativas à contratação dos serviços em análise em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contrariando o disposto no artigo 4º, § 2º da Portaria nº 1.393/2020 (item 4, A);
- d) Ausência das especificações relativas às aquisições e serviços objeto da contratualização pretendida (Plano de Trabalho não detalhado) – (Item 4, B);
- e) Ausência de regras expressas no instrumento contratual sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pela contratada, como preconiza o artigo 4º, § 1º da Portaria nº 1.393/GM/MS de 21/05/2020 (item 4, C);
- f) Dissonância entre a condição de pagamento dos recursos à contratada estabelecida em contrato e a estabelecida pela legislação de regência (item 4, D)

Citação eletrônica do ex-Prefeito, Sr. Filipe Araújo Reul, o qual apresentou defesa (Doc. TC. nº 54881/20), informando revogação da referida inexigibilidade com documentação comprobatória.

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 68/70, a unidade técnica opina pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto.

Em seguida, os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, fls. 73/75, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pugna pelo "arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determine o arquivamento dos presentes autos, em virtude da perda do seu objeto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 12579/20

É o voto.

João Pessoa, 16 de outubro de 2021.

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 22:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 14:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO